

UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA

OSCAR MOREIRA SODRÉ DE ARAGÃO
Membro Titular da Academia (†)

1. O Código de Processo Civil de 1973 excluiu do seu contexto o “recurso de revista” disciplinado nos arts. 853 a 860 do Código de Processo Civil de 1939, que tinha por objetivo *corrigir* desarmonia entre teses jurídicas de um Tribunal de Justiça.

Manteve, porém, a figuração do “prejulgado”, medida tendente a *prevenir* a divergência de julgamentos de um mesmo tribunal, na forma do art. 861 daquele Código de 1939, que não tinha a característica de recurso, e assim foi adotada pelo novo Código de Processo Civil nos arts. 476 a 479, sob a epígrafe — “Da Uniformização da Jurisprudência”.

Quanto à eficiência dessa medida *preventiva*, através de consulta ao Tribunal Pleno para haver o “prejulgado” em torno da tese jurídica a ser adotada, verdadeiramente ela se tornou inoperativa no regime do Código de 1939, não somente pela deficiência de órgãos de publicidade e repertórios de jurisprudência para conhecimento geral de Julgados, senão também pela reação dos julgadores de turmas ou grupo de turmas, no sentido de promoverem aquele pronunciamento prévio do tribunal sobre a tese jurídica em julgamento.

2. Entretanto, o legislador do Código de Processo Civil de 1973 se, por um lado, eliminou o uso do “recurso de revista”, por outro lado, ampliando os pressupostos fundamentais para a *ação rescisória*, procurou resguardar o direito individual contra os maus e ilegais julgamentos.

E assim é que, conservando os pressupostos permissivos da legislação anterior, no tocante a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, ao caso de juiz impedido ou absolutamente incompetente, ao de ofensa à coisa julgada, ao de violação de literal dispo-

sição de lei, e ao de falsidade da prova (art. 485 ns. I, II, IV, V e VI), criou os novos fundamentos permissivos dos ns. III, VII, VIII e IX, relativos, respectivamente, a dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes no intuito de fraudar a lei; a documento novo obtido após a sentença, ignorado ou de que não pode fazer uso o interessado e que, se fora apresentado, por si só asseguraria pronunciamento favorável; a elementos fundamentais capazes de invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; à prova de que houve erro de fato, resultante de atos e documentos da causa.

3. Nucleário do direito é o desejo de justiça. É sentimento inerente à racionalidade humana. O homem civilizado, consciente dos seus direitos e deveres, jamais se pode conformar com a ilegalidade e a injustiça, que lhe ferem a nobreza de sentimentos nascidos da razão e do bom senso comum das coisas. A luta pela Verdade é muitas vezes ingrata e dolorosa; mas, cedo ou tarde, ela se afirmará indiscutível, porque não é só no esforço ou no valor humano em que se funda, senão também na influência provinda de ilapso divino.

E dentro nessa conceituação racional, é para admitir-se a *ação rescisória* toda vez que se não verifique mera alegação com fundamento versante sobre justiça ou injustiça da decisão rescindenda, ou de abandono pelo Julgado da corrente jurisprudencial dominante, ou por deficiente estudo da prova, ou errônea interpretação de contratos, ou insuficiente inteligência dos textos. É preciso que haja violação de direito expresso na lei, no contrato, nos documentos oferecidos e dentro nos casos apontados pelos incisos I a IX do art. 485, do Código de Processo Civil.

Já tivemos oportunidade de escrever alhures, que a *ação rescisória*, que tem por mira anular decisões de juízes e tribunais, sempre foi vista com antipatia e resistência e relutância. No Império houve, na Câmara dos Deputados, projeto para eliminá-la do processo civil, que não vingou pela atuação do Cons.^o LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, então Ministro da Justiça, em exposição magnífica perante o Congresso. Na República andou disperso o instituto nos códigos de processo civil dos Estados, até que, com a unificação do processo, teve efetivo ordenamento no Código Processual de 1939, arts. 798 a 801.

O Código de Processo Civil de 1973 deu-lhe relevante prestígio, ampliando-lhe os casos de admissão. E muito acertadamente. Nada mais abala e desalenta o sentimento humano do que a ilegalidade e a injustiça. Uma decisão que se procura manter contra a realidade manifesta, a lei e o direito, é uma afronta inominável à razão humana e à lógica das coisas, é a negação do esforço construtivo de séculos para que não prevaleça o mal sobre o bem, a injustiça sobre a justiça, a simulação sobre a evidência, o erro condenável sobre o poder soberano da Verdade.

Cabe aqui como uma luva o magistral ensinamento de PIMENTA BUENO, tão invocado contra sentenças ilegais e arbitrárias: "Sustentar indistintamente a coisa julgada, ainda mesmo quando fosse claramente reconhecido que ela era filha formal do erro, ou, o que seria pior, de uma criminosa fraude ou prevaricação, seria afrontar todos os princípios da razão e da justiça eterna, e sacrificar a verdade palpitante à subtileza das fórmulas, sacrificar o fim aos meios; seria inverter a razão do estabelecimento dos tribunais, da justiça e das normas tutelares do processo. É, sem dúvida, de mister consagrar a autoridade da coisa julgada; mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça" (Form. do Proc. Civil, ns. 228 e 231).

Julgados assim, arbitrários, contra a realidade da prova oferecida, a verdade e a lei, enfileiram-se na figuração a que se refere LESSONA: "O julgador leu o que não existia ou não leu o que existia."

São de um magistrado, o Des. VICENTE PIRAGIBE, do então Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, as candentes palavras que vão transcritas, condenando o arbítrio do julgador que se afasta da prova dos autos para, deturpando-a, violar a Lei, o Direito e os princípios de Justiça: "Admitir-se que o juiz tenha a faculdade de sustentar o oposto, garantir o contrário, afirmar o inverso do que está provado ou, sobre fundamentos arquitetados pela simples imaginação, decidir contra a verdade patente, equivale a confiar-lhe poderes mais do que arbitrários, para dispor do patrimônio moral e material dos seus concidadãos. Mais absurdo ainda, chegando às raias do monstruoso, seria a defesa do princípio de que assim decidindo, dando corpo à mentira, indicando a afirmativa como negativa, apontando fatos de que

não há notícia, o juiz apenas interpreta a prova e por isso todo esse edifício, levantado sem base, deve permanecer intangível, numa permanente ameaça de esmagamento da própria justiça que o suporta. Seria apagar os elementares princípios de direito ensinados nas primeiras lições aos estudantes. Para onde seriam relegados os apoftegmas, cristalizados através de milênios como regras imperecíveis: *alterum non laedere, suum cuique tribuere?*" (In Rev. de Jurisp. Bras. de A. Rezende, vol. 8.º, pág. 63).

Na mesma linha de revolta e repulsa a decisões que se afastam da prova evidente dos autos para, com adulteração da realidade provada, praticarem o arbítrio e a ilegalidade, se enfileira o grande LAFAYETTE, condenando e fulminando os maus julgados, assim: "Muitas vezes o erro evidente, a injustiça clara e a nulidade manifesta, que se insinuaram na sentença de primeira instância, atravessam invulneráveis a segunda instância e escapam à sabedoria do Supremo Tribunal de Justiça. Eu vos poderia citar mais de um exemplo. Não pode convir ao Estado, e repugna à razão humana, que o erro, que a nulidade, que a injustiça evidentes, claros, manifestos, prevaleçam como verdades, porque estão sob o selo da coisa julgada. Se qualquer sentença se acha eivada de alguns desses vícios, essa sentença deve ser rescindida (In Revista de Jurisp. Bras. de A. Rezende, vol. I, págs. 217-218).

A lição didascálica de CHIOVENDA é a seguinte: "Em qualquer processo submetido a uma autoridade judiciária, o de que se trata é de: a) verificar os fatos; b) declarar o direito que lhes é aplicável."

Daí o princípio de que o juiz não poderá, de forma alguma, manifestar-se sobre matéria que não esteja adstrita à sua conclusão para decidir. Assim o exigem os arts. 128 e 459 do Código de Processo Civil.

Felizmente, e para gáudio do Poder Judiciário, os nossos Juizes, na sua grande maioria, não se afastam do bom princípio da verdade e da justiça. Os julgamentos em que predominam a arbitrariedade e o abuso, constituem exceção.

Retornando aos dispositivos citados, isto é, os artigos 128 e 459 do C.P. Civil, não é demais que realcemos os seus dizeres. O primeiro prescreve que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a

cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". O segundo exara que "o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor".

Vários são os Julgados dos nossos tribunais judiciários, assentando que "procede a *ação rescisória* contra Acórdão que viola literal disposição de lei".

E, por força desse entendimento, firmou também a jurisprudência que tal violação compreende, tanto a sentença ou julgado que transgredir norma de direito substantivo, como a de direito formal, na interpretação do art. 798, I, letra c, do C.P. Civil de 1939, cujas expressões são as mesmas do n.º V do art. 485 do Código de Processo Civil vigente. Ver Ac. do Tr. de Just. do R.G. do Sul, de 27.12.46, A. DE PAULA, vol. VIII, 3.º Supl., págs. 686-687.

Assentou o Supremo Tribunal Federal que "a sentença não deve julgar coisa diversa do pedido, nem mais do que se pede" (*Apud* PEDRO B. MARTINS, Coment. ao C.P.C., ed. Rev. For., vol. I, pág. 51).

Outro Julgado assim se inscreve: "As sentenças de execução impossível e as que julgam "extra" ou "ultra petita" violam implicitamente e explicitamente a lei, e são sempre reputadas sentenças contra direito, para o efeito de dar lugar à rescisória" (Acórdão do Tr. de Just. do Paraná, de 28.03.47, *in* A. DE PAULA, vol. X, 4.º Supl., pág. 770).

É a aplicação do art. 485 n.º V do C.P. Civil. Da mesma forma, cabe a *ação rescisória* da sentença de mérito, transitada em julgado, que infringir qualquer dos demais pressupostos relacionados de I a IX do mesmo art. 485, supra transcritos e referidos, alguns dos quais, por serem criados com o Código de 1973, como os de ns. III, VII, VIII e IX, ainda não foram apreciados e aplicados pela jurisprudência.

A *ação rescisória* é um instituto que merece a atenção dos estudiosos do Direito, e deve ser acolhida sem prevenção e relutância. É um crivo pelo qual passa um julgamento que, não obstante passado em julgado, está muitas vezes eivado de vícios incompatíveis com a razão humana, com as construtivas normas da Lei e do Direito. E o erro não deve vingar ante a verdade. Seria a denegação da Justiça e dos elementares sentimentos humanos, postergados pelo arbítrio e pela iniquidade.